(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
Parecer Contrário da Comissão de Mérito na Sessão do dia
EM 09/02/2022
Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

PARECER CONTRÁRIO, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 11/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR ADINILSON NASCIMENTO PEREIRA QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE COLETA DE AMOSTRAS DE ÁGUA DOS RESERVATÓRIOS DAS ESCOLAS, CRECHES E, UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VITORIA DA CONQUISTA PARA ANÁLISE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 11/2021 de autoria do Preclaro Parlamentar Adinilson Nascimento Pereira, que dispõe sobre a realização de coleta de amostras de água dos reservatórios das escolas, creches e, unidades de saúde do Município de Vitoria da Conquista para análise e dá outras providencias.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

> "Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
> (...)
> IV – **leis ordinárias**
> (...)'

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

No caso em tela, é flagrante a inconstitucionalidade do PL 11/2021, uma vez que a propositura foge a competência da Câmara Municipal com fulcro nos Art. 46, III c/c Art. 74, I, c, da Lei Orgânica do Município, por versar sobre atribuições dos órgãos componentes da Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O PL 11_2021 desrespeita frontalmente o núcleo basilar da separação dos poderes, sendo competência do executivo a proposição de projetos que cria despesas.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais.

Com relação ao Projeto de Lei N° 11_2021, que dispõe sobre a realização de coleta de amostras de água dos reservatórios das escolas, creches e, unidades de saúde do Município de Vitoria da Conquista para análise e dá outras providencias

> **JUSTIFICATIVA DO AUTOR.** "Este projeto, visa estabelecer a obrigatoriedade da análise e a fiscalização da qualidade das águas dos reservatórios das escolas, creches e unidades de saúde, e assim garantir condições para avaliar se a água é potável, em condições para o consumo humano, bem como constatar se os parâmetros microbiológicos, físicos, químicos, e radioativos, atendem aos padrões de potabilidade, não oferecendo risco a saúde.
> Por potabilidade entende-se a água potável, com qualidade adequada para o consumo humano.
> É de responsabilidade da equipe de saneamento básico, o conjunto das atividades, instalações, e equipamentos destinados a fornecer água potável, devendo atender a uma série de características, tanto físicas, quanto químicas e bacteriológicas. Ha que se reconhecer, genericamente, códigos sanitários Municipais, estabelecem que todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito a fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública, fazendo-se desta forma determinante, que a Secretaria Municipal de Saúde, ou o órgão competente em vigilância em saúde, publique norma técnica sobre a programação e cronograma permanente do monitoramento da qualidade da água para consumo humano no município de Vitoria da Conquista.
> O projeto institui medidas com fundamento na proteção e defesa da saúde, estabelece a necessidade de análise, no mínimo, semestral e, a divulgação dos resultados, matérias da competência concorrente dos entes públicos, e tendo em vista que visem a redução do risco de doença a população. Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual está revestida."

Ainda se assim não fosse, tal propositura é eivada de vício de iniciativa, bem como constitui indevida intromissão na esfera administrativa, tudo a configurar subtração de competência da Municipalidade.

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, padece de insanável vício de inconstitucionalidade ao invadir competência exclusiva do poder executivo.

VOTO

Do ponto de vista legal, o Projeto de Lei 11/2021 apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela inconstitucionalidade, tratando-se, portanto, de insanável vicio de constitucionalidade e vicio de competência, amparado pela Lei Orgânica do Município em seus Artigos 46, inciso III e Art 74. I e III.

PARECER

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei n° 11/2021.

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais, **SOMOS, no que nos cabe examinar, contrários ao projeto de lei n° 11/2021,** por vício de origem ou iniciativa, com espeque nos Artigos 46, III e 74, incisos I e III da Lei orgânica do Município.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 17 de dezembro de 2021.

Comissão de legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
OAB/SE 7752
Proc. Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária